

## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: TERCEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

**DISPENSA Nº 010/2022** 

**CONTRATO № 010.1/2022-PMI-D** 

CONTRATADA: ILZA CLAÚDIA LOBATO DOS SANTOS

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DOS PROFESSORES DA ESCOLA MANOEL PATRÍCIO, PARA ATENDER A SECRETARIA

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 010.1/2022-PMI-D.

Era o que cumpria relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 010.1/2022-PMI-D, decorrente da Dispensa de Licitação nº 010/2022, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Sra. ILZA CLAÚDIA LOBATO DOS SANTOS.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece no seu art. 190: "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada".

Desse modo, tanto os contratos celebrados com fundamento na Lei nº 8.666/1993 antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, quanto os contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993 no prazo de até 2 anos após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações, serão regidos pelas regras neles previstas durante toda a sua vigência, ou seja, serão regidos exclusivamente pelas regras fixadas pela Lei nº 8.666/1993.

Essa condição decorre da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato



jurídico perfeito e a coisa julgada" e, no caso, considera-se ato jurídico perfeito o contrato celebrado de acordo com a norma vigente ao tempo em que se efetuou o ato.

Com base nesses fundamentos, uma vez celebrado contrato de prestação de serviço de natureza continuada de forma regular, com base na Lei nº 8.666/1993, deverá observar as disposições da referida lei durante toda sua vigência. E, nesse caso, como a Lei nº 14.133/2021 não impõe a extinção dos contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993, entende-se que, desde que atendidos os requisitos exigidos pelo art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, o ajuste poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, mesmo depois da revogação da Lei nº 8.666/1993.

Pois bem, após a análise da possibilidade da renovação dos contratos com base na lei anterior, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

Além disso, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda se mantém com as condições que a tornou habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Terceira Prorrogação do Contrato nº 010.1/2022-PMI-D.

É o parecer. S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 19 de dezembro de 2024.

Sylber Roberto da Silva de Lima Assessor Jurídico

OAB / PA 25.259